



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ - 25.062.381.0001-64
Adm.2025/2026

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE FORMULAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

Processo: 009/2026

I - DO OBJETO

Contratação de empresa para a prestação de serviços de levantamento patrimonial, depreciação, elaboração do relatório de gestão patrimonial e processo de baixa patrimonial de bens inseríveis, em desuso e obsoletos, treinamento e orientação de Equipe de Gestão Patrimonial e Atualização do Banco de Dados com informações Patrimoniais dos bens móveis durante o Exercício de 2026 da Câmara Municipal de Babaçulândia/TO, conforme especificações constantes no Termo de Referência objeto da contratação

II – DA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ETP

O objetivo do ETP é analisar o problema ou a necessidade que se apresenta à Administração, mapeando as soluções disponíveis no mercado e selecionando, se for o caso, aquela que será mais aderente e vantajosa. Ao final, haverá conclusão acerca da forma de viabilizar tal solução, que poderá ser por meio de uma contratação.

Nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, inciso I:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda **e, se for o caso, estudo técnico preliminar**, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 diz que:

Art. 14. A elaboração do ETP:



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ - 25.062.381.0001-64
Adm.2025/2026

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021.

Importante observar que, apesar de a regra ser a obrigatoriedade, nem sempre o ETP será exigível. Para a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, o ETP será dispensado na hipótese prevista no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 (dispensa por valor), e nos casos de prorrogação contratual relativa a objeto de prestação de natureza continuada.

Ademais, será facultado nas hipóteses do art. 75, incisos I, II, VII e VIII da referida Lei (dispensa de licitação por valor, dispensa por situação de guerra ou grave perturbação da ordem, dispensa por emergência ou calamidade pública), bem como no caso de contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1-estudo-tecnico-preliminar-etp/>.

Mesmo entendimento tem o **TCE de Rondônia, que na Resolução nº 394/23 em seu art. 9º, inciso 2º**, dispõe ser dispensado o ETP para dispensa de licitação.

Diante do exposto, nos casos de aquisição de baixo valor, não elaboramos o Estudo Técnico Preliminar.

Babaçulândia – TO, 19 de maio de 2026.

WILLIANE DOS SANTOS MARQUES

Secretária da Câmara Municipal de Babaçulândia - TO